

GRUPO II – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC 017.405/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Unidade: Município de Sítio do Mato/BA.

Recorrente: Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior (CPF 407.360.595-04).

Advogados: Celso Luiz Braga de Castro (OAB/BA 4.771), José Leite Saraiva Filho (OAB/DF 8.242), Pedro dos Santos Lousado (OAB/BA 23.769) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO E MULTA POR OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NOVOS ELEMENTOS APRESENTADOS EM GRAU DE RECURSO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS INCORRIDAS. CONCLUSÃO DO OBJETO E VINCULAÇÃO DOS REPASSES FEDERAIS AOS DISPÊNDIOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA OMISSÃO INICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. REDUÇÃO DA MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior em face do acórdão 9.249/2011-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial decorrente de irregularidades na execução do convênio 0.00.06.0022/00-Codevasf/MI, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e a Prefeitura Municipal de Sítio do Mato/BA. O objeto do ajuste foi a implantação da segunda etapa do sistema de abastecimento de água de Itapicuru, localizado na zona rural do município.

2. A omissão no dever de prestar contas levou à condenação do gestor municipal ao pagamento de débito no valor original de R\$ 721,2 mil, além da cominação de multa individual de R\$ 45 mil. No que interessa ao presente recurso, o acórdão condenatório foi vazado nos seguintes termos:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
26/12/2006	360.617,63
12/9/2007	360.617,64

9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data

do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;  
(...)"

3. O último exame do auditor federal de controle externo encarregado do feito no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur foi pelo provimento parcial do recurso e pela redução do débito original de R\$721,2 mil para R\$ 82,5 mil. Por pertinente, transcrevo excerto da instrução (peça 95), que contou com a anuência do diretor da subunidade técnica:

#### “HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial foi iniciada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf) contra o Sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, ex-prefeito de Sítio do Mato/BA, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela localidade por força do Convênio nº 0.00.06.0022/00- CODEVASF/MI (peça 1, p. 8-15 e 42), objetivando Implantação de Sistema de Abastecimento d'Água de Itapicuru, II etapa, na zona rural do município.

2.1. Citado pela Secex-BA, o gestor apresentou suas alegações de defesa juntamente com documentos referentes à prestação das contas. A documentação foi considerada insuficiente à comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais liberados.

2.2. Nesse sentido, a conclusão e proposta da unidade técnica, com anuência do Ministério Público junto ao TCU, foram acolhidas pela 1ª Câmara, na forma do Acórdão 9.249/2011 (peça 3, p. 15-16).

2.3. Inconformado, o responsável opôs embargos de declaração em face desta decisão (peça 14, p. 1-10), que foram rejeitados no Acórdão 774/2012-1ª Câmara (peça 18).

2.4. Em seguida, o Sr. Alfredo apresentou recurso de reconsideração (peça 24, p. 1-21), que foi conhecido pela Ministra-Relatora, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do R/ITCU (peça 30).

2.5. Diante do despacho decisório da Ministra-Relatora, o responsável interpôs agravo (peça 42, p. 1-6), que não foi conhecido, ante a intempestividade do apelo – Acórdão 7.252/2012-1ª Câmara (peça 46).

2.6. Insatisfeito com esta deliberação, o Sr. Alfredo apresentou embargos de declaração (peça 49), que foi lhes negado provimento no Acórdão 4.844/2013-1ª Câmara (peça 65).

2.7. Na instrução autuada à peça 74, com a apresentação de cópia do extrato bancário e outros dados em conjunto com o recurso, o auditor que empreendeu a análise apontou relação entre os valores sacados da conta corrente 060000125-5 da agência 784 da Caixa Econômica Federal e a relação de pagamentos, recibos e notas fiscais. Os cheques 2, 5, 7, 8, 9 e 10 foram considerados regulares. O auditor destacou, ainda, que o objeto do convênio era a construção da etapa II do sistema de irrigação de Itapicuru. Posto isso, concluiu no sentido de que os seguintes ajustes fossem feitos.

- redução do **débito de R\$ 360.617,63 (26/12/2006) para R\$ 202.268,96**, sendo a diferença de R\$158.348,67 alusiva às despesas pagas com o cheque nº 2;

- redução do **débito de R\$ 360.617,64 (12/9/2007) para R\$19.556,90**, sendo a diferença de R\$ 341.060,74 referente à soma das despesas pagas com os cheques nº 5, 7, 8, 9 e 10, subtraído o valor depositado a título de contrapartida do conveniente (R\$ 374.389,65 – R\$ 33.329,01). (grifo inexistente no original).

2.8. O titular da Secretaria de Recursos compartilhou em parte das análises do auditor, divergindo do entendimento lançados nos parágrafos 52 e 56:

52.Os extratos da conta corrente nº 06000125-5, agência nº 784, da CEF, apresentados pelo recorrente, demonstram que os cheques nº 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, e 10 foram sacados contra o banco, cujas datas e valores são coerentes com aqueles da relação de pagamentos e conciliação bancária já apresentados anteriormente (peça 4, p. 11-12). Essas informações também guardam conformidade com os valores e as datas presentes nas notas fiscais e recibos constantes da prestação de contas (peça 9, p. 10-11 e 31-32; peça 10, p. 2, 24, 28-29 e 33-34; peça 11, p. 3, 5, 22, 24, 45 e 49).  
(...)

56.Quanto aos cheques nº 1 e 4 (peça 9, p. 10 e 29; e peça 10, p. 24 e 26), observa-se que foram utilizados para o pagamento de despesas realizadas nas etapas I e II do sistema de abastecimento de água do Itapicuru, não sendo possível identificar qual parte dessas despesas foi realizada com a etapa II. Lembre-se que a etapa I contou com recursos de outro convênio. Já o presente convênio

teve por objeto a etapa II. Logo, remanesce o débito quanto a essas despesas de R\$ 158.348,67 (28/2/2007) e R\$ 20.000,00 (25/6/2007), respectivamente.

2.9 Mesmo não existindo cópia do cheque 3, foi apontada a página 2 da peça 10, onde consta nota fiscal no exato valor do cheque (R\$ 43.000,00), como suficiente à comprovação da despesa. De igual modo, as notas fiscais autuadas às páginas 10 e 24, respectivamente das peças 9 e 10, foram tidas como parcialmente aptas à comprovação de parcela da despesa, assumindo solução mais favorável ao gestor, qual seja, considerar que 54% dos valores gastos eram relativos à segunda etapa. Com isso a proposta foi de reduzir o débito original para R\$ 82.517,58.

2.10. O MP/TCU (peça 87), na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, concordou com o secretário da unidade acerca do cheque 3. Divergiu, porém, quanto ao acolhimento parcial dos cheques 1 e 4, por compreender que o estabelecimento do nexu causal está comprometido, sendo ônus do gestor comprovar a correta aplicação. O procurador apontou que ainda não foram apresentados o termo de adjudicação e a relação de bens. Posto isso, a composição de valores com o provimento parcial deveria ser o seguinte:

Data	Valor (R\$)
26.12.2006	159.268,96
12.9.2007	19.556,90

2.11. Pretendendo alcançar solução mais benéfica, o recorrente apresentou novos elementos antes do julgamento do recurso, o que levou a Relatora a determinar a análise dos documentos de peças 89, 90, 92 e 93.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 26), ratificado pela Exma. Ministra Relatora Ana Lúcia Arraes de Alencar (peça 30), sem efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recurso de reconsideração.

#### **EXAME TÉCNICO**

4. Constitui objeto dos elementos adicionais definir:

a) se os novos elementos são capazes de ampliar a proposta de provimento parcial inicialmente formulada;

#### **5. O elenco probatório é alterado com a apresentação de elementos adicionais**

5.1 São formuladas as seguintes alegações e entregues os seguintes documentos:

a) o recorrente esclarece que esteve à frente da gestão do município no período de 2004 e 2008, considerando, em relação à obra em tela, que a 'continuidade deveria ter sido **promovida pelo Prefeito que sucedeu o Recorrente na administração municipal**' (peça 89, p. 1). Ele argumenta no seguinte sentido (peça 89, p. 1-2):

Por isso, desde a defesa na Tomada de Contas, o Recorrente requer 'um novo relatório técnico, com a participação do ex-gestor como interessado', porquanto a indispensável tal providência para o justo deslinde da questão, pois o relatório original de acompanhamento do convênio à época indica a realização de 86,97% (f. 35) dos serviços, enquanto que o Recorrente, contrariando aquele profissional, colacionou laudo de avaliação técnico autônomo afirmando a conclusão de 96,81% da obra;

b) em seguida, o recorrente aduz que em 2012 retornou ao cargo de prefeito e concluiu as obras, situação que gerou nova vitória da Codevasf, conclusões assentadas em nota técnica autuada, sendo destacado pelo interessado o seguinte trecho (peça 89, p. 2):

a) Execução da adutora de água tratada partindo da casa de bombas (ETA), no povoado de Itapicuru indo para o reservatório de distribuição localizado no Morro Conceição;

b) Execução da rede de distribuição partindo do reservatório de 50m<sup>3</sup> bi Morro da Conceição indo para as seguintes comunidades: Reunidas Jose Rosa (serraria) e São Felipe;

c) o prefeito defende ser necessária a avaliação dos extratos apresentados por ocasião da interposição do recurso;

d) há tentativa de comprovar a boa-fé do gestor mediante a justificativa da extemporaneidade e solicitação da dilação do prazo para cumprimento da prestação de contas;

e) foi autuada nota técnica da Codevasf (peça 89, p. 6-9);

f) à peça 90 o recorrente formula argumentos tendentes a apresentar relatório de visita técnica (peça 90, p. 4-16) e extrato bancário (peça 90, p. 17);

g) em outra intervenção (peça 92) o recorrente conta novamente histórias e fatos que já foram noticiados e avaliados, como a realização de uma licitação para execução das duas etapas do projeto, o período que ele chefiou a prefeitura e seu retorno, as novas manifestações da Codevasf, reapresenta extrato bancário. Ele afirma não ter havido desembolso da prefeitura para a conclusão das obras, indicando nesse sentido declarações expedidas pelo Tribunal de Contas da Bahia (peça 92, p. 29-30). São acostados, ainda, Ofício 134/2014/2ªSR da Codevasf (peça 92, p. 8-9), Ofício 67/2014-GAB do município (peça 92, p. 10-11) e outros documentos;

h) a relação de bens é apresentada pela documentação autuada à peça 93.

5.2. **Análise:** esclarece-se, preliminarmente, que depois da análise do recurso o recorrente compareceu quatro vezes ao processo para apresentar documentos (peça 89 – 7/3/2014, peça 90 – 14/4/2014, peça 92 – 27/6/2014, 93 – 9/7/2014). 5.2.1. No tocante ao argumento de que o prefeito sucessor deveria ter dado continuidade aos trabalhos, a legação tendente a se desvincular da responsabilidade, os elementos dos autos permitem afastar de modo inquestionável tal assertiva, pois que, como o próprio recorrente informa, a gestão do Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior foi de 2004 a 2008 e o convênio, que encerrou em 1/10/2007 (peça 1, p. 23 a 28), tinha como termo a quo para prestação de contas o dia 14/12/2007, tudo durante a administração do recorrente. Mesmo que o sucessor tivesse ultimado as obras, haveria pertinência na responsabilização do gestor, porquanto compete ao responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassando, não havendo a aprovação pela simples apresentação do bem pretendido. O sucessor só deve responder pelas contas e execução do bem acordado se alguma fase era de competência de sua gestão, o que, como foi dito, não se observa no caso concreto.

5.2.2. Ninguém é obrigado a fazer prova contra si, mas uma vez apresentada essa pode ser utilizada na análise dos fatos. Nesse sentido, amparado no entendimento de que em 1/10/2007 os trabalhos deveriam estar concluídos, o recorrente confirma a sua responsabilidade quando acosta laudo técnico com a indicação de que 96,81% foi executado. Ora, isso, por si só, habilita o TCU e o concedente a reprovarem as contas e cobrar a diferença. Dependendo da parte que deixou de ser executada, o objeto conveniado não permite a utilização sequer parcial do bem. Uma estação de bombeamento sem bomba, uma ambulância sem roda, uma escola sem telhado, um banheiro comunitário sem água etc., todos são exemplos de que a mera execução parcial não promove qualquer benefício à coletividade. O Caso vertente não é muito diferente disso. Segundo o Engenheiro Civil Geraldo Almeida Magalhães (Crea/BA 14.505-D) foi verificada a seguinte situação (laudo à peça 4, p. 5):

4. O reservatório elevado de 10m<sup>3</sup> (dez metros cúbicos) não foi executado, estando no local **parte do material** necessário à sua execução, **sendo possível a construção da base e aquisição do reservatório com recursos em conta.** (negrito não existente no original).

5.2.3. **Em 4/6/2010**, data do laudo onde consta a informação transcrita, o engenheiro reconhece que parte do material estava disponível e que havia recurso em conta. Certamente o reservatório que deixou de ser instalado impediu que parcela da população a ser beneficiada fosse atendida.

5.2.4. Dessa forma, diante do laudo apresentado, sem avaliação dos outros elementos, a percepção que se tem é que a irregularidade das contas deve ser mantida e o débito deve ser no mínimo de 3,19% do valor liberado, devidamente corrigido.

5.2.3. Quanto ao novo relatório Codevasf, o trecho que passou a integrar a peça 89 não altera muito a situação. Em junho de 2010, segundo o laudo contratado (peça 4, p. 5), as ligações domiciliares estavam prontas, a rede de distribuição estava 98% executada, a tampa do reservatório de 50m<sup>3</sup> não tinha sido construída e faltava a construção de reservatório de 10m<sup>3</sup>. Nenhuma das pendências relacionadas no laudo é abordada no trecho do relatório colocado em evidência.

5.2.4. No tocante à necessária avaliação dos extratos bancários, isso foi feito pelo auditor que se manifestou à peça 74, pelo titular da unidade técnica à peça 76 e pelo integrante do MP/TCU à peça 87. Eles concordaram acerca da maior parte das despesas, divergindo tão somente acerca dos cheques 1, 3 e 4. Para o MP/TCU e o secretário as despesas relativas ao cheque 3 devem ser aprovadas, mesmo não existindo cópia do referido documento bancário. Quanto aos cheques 1 e 4, o auditor e o MP/TCU opinaram pela manutenção da glosa, ao passo que o secretário, considerando que as notas fiscais (peças 9, p. 10, e 10, p. 24) associadas aos referidos cheques fazem menção a despesas concernentes às etapas I e II, formula a seguinte pensamento:

10. As supramencionadas notas fiscais foram emitidas pela empresa contratada para a execução do sistema de abastecimento d'água para as duas etapas. O valor total do contrato é de

R\$ 1.433.440,54, sendo que R\$ 666.334,34 (46%) correspondem às despesas com a 1ª etapa e o restante, no montante de R\$ 767.106,23 (54%), refere-se aos gastos com a 2ª etapa.

11. Considerando que as despesas com a 2ª etapa correspondem a 54% do valor total contratado para a execução da integralidade do sistema de abastecimento d'água, e considerando, ainda, a comprovação donexo causal desses gastos com os recursos repassados por meio das cópias dos cheques e dos extratos bancários constantes dos autos, reputo que deve ser afastado do valor do débito os montantes de R\$ 85.508,28 e R\$ 10.800,00, correspondentes, respectivamente a 54% dos valores das notas fiscais de R\$ 158.348,67 e R\$ 20.000,00.

12. Assim, em acréscimo à proposta do auditor federal de redução de R\$ 499.409,41 do valor do débito, sugiro a exclusão de R\$ 139.308,28, que totalizam a importância de R\$ 638.717,69. Por conseguinte, o débito fica reduzido para R\$ 82.517,58, na data-base de 12/9/2007.

5.2.5. Com isso, não resta dúvida de que os documentos apresentados anteriormente foram satisfatoriamente analisados e formulada proposta de redução do débito na medida da comprovação do recorrente, não cabendo qualquer tipo de reparo.

5.2.6. Novamente, na avaliação mais favorável ao recorrente, essa feita pelo Secretário da Serur, todas as notas fiscais foram aceitas, persistindo débito de R\$ 82.517,58 em função de duas notas utilizadas na prestação estarem associadas às etapas I e II do projeto, fases cobertas por convênios diferentes (Convênios 0.00.05.0067/00 – etapa I e 0.00.06.0022/00 – etapa II). Esse é o ponto que precisa ser melhor esclarecido pelos elementos adicionais.

5.2.7. No tocante à boa-fé e à solicitação de dilação de prazo, deve-se esclarecer que esses não são pontos que, individualmente, não justificam a mudança de posicionamento. Mesmo não existindo a evidência de má-fé do agente, mas presente o dano ao erário, cabe a adoção de medidas reparadoras dos cofres públicos. Ademais, não cabe reclamação quanto ao prazo, pois o Tribunal tem sido bastante tolerante acerca deste ponto, tanto que aceitou elementos adicionais, determinando a reanálise dos autos, mesmo a unidade técnica tendo concluído a sua avaliação de mérito. Todas as oportunidades de defesa estão sendo dadas ao recorrente.

5.2.8. Quanto à nota técnica Codevasf de 3/12/2013 (peça 89, p. 6-9) cabe destaque a seguinte informação: 'concluímos nossa nota técnica dizendo que a obra encontra-se em fase de execução dos serviços das redes de distribuição'. Ora, por ocasião da visita de funcionário do concedente, isso no final de 2013, as obras ainda não tinham sido concluídas.

5.2.9. No Relatório de Visita Técnica (peça 90, p. 4), de 10/4/2014, o técnico responsável atesta que o sistema está em operação e mantido de forma plena pela prefeitura municipal de Sítio do Mato/BA. A conclusão dos trabalhos é algo muito louvável, não atestando, contudo, a regularidade das ações. Relembrando os fatos, as obras deveriam estar prontas antes 14/12/2007, data de entrega da prestação de contas e ainda durante a gestão do recorrente; na prestação de contas extemporânea foram entregues duas notas fiscais que faziam referência a despesas custeadas por dois convênios, não cabendo a contabilização integral no convênio objeto desta TCE. Não é apropriado imaginar que o gestor pode a qualquer tempo apresentar o objeto ou entregar a prestação de contas muito depois do vencimento do convênio e receber a chancela de regular execução, como se o destempo fosse algo de menor importância. O prazo de execução é um ponto acordado no convênio que se celebra, sendo que qualquer mudança deve ocorrer previamente mediante comum acordo das partes. Dessa forma, esses pontos persistem como razão para manter a irregularidade das contas e parte do débito de responsabilidade do prefeito Alfredo de Oliveira.

5.2.10. O extrato apresentado (peça 90, p. 17) confirma o que foi dito. O prefeito recorrente continuou a executar despesas após o vencimento do convênio, o que não impediu a formulação de proposta tendente a reduzir o valor do débito, mesmo sendo evidente a mora na execução do objeto conveniado. Se tivesse sido fixada a data limite da prestação de contas como termo definitivo da execução, todas as despesas depois da mencionada data deveriam integrar o débito. Não foi esse o entendimento, pois as três análises formuladas em função do recurso de reconsideração consideraram os gastos posteriores ao término da avença.

5.2.11. À peça 92, o recorrente fala da aprovação da prestação de contas do Convênio 0.00.05.0067/00 – Codevasf/MI, mas observa-se que no Ofício 134/2014/2ª SR da Codevasf (peça 92, p. 8-9) algumas irregularidades são apontadas, com o prefeito respondendo às páginas 10-11 da referida peça, expediente de 29/4/2014. Percebe-se que as ações foram adotadas no ano em curso, prazo bastante

distante da época de celebração e execução dos convênios. Os citados documentos são acompanhados pelo relatório de visita técnica da Codevasf já avaliado (peça 92, p. 15-27).

5.2.12. Em relação à informação de que nos anos de 2013 e 2014 o Município de Sítio do Mato/BA não efetuou pagamentos em favor da empresa Cohidro – Engenharia S/C Ltda. (peça 92, p. 28-30), executante do projeto, tal fato não afasta os motivos que foram considerados para manter parcela do débito atribuído ao recorrente. Ademais, com essa comprovação o prefeito reconhece outra irregularidade. Se a empresa executa trabalhos anos depois do término dos convênios sem exigir qualquer pagamento, provavelmente houve pagamento antecipado de despesa. Conduta aceita apenas em condições especiais pelo ordenamento jurídico, as quais não foram apresentadas nos autos.

5.2.13. Por fim, foi acostada a documentação autuada à peça 93. É apresentada relação de bens requerida pelo MP/TCU, faltando, ainda, a entrega do termo de adjudicação da licitação.

5.2.14. Assim, por considerar dispensável a reavaliação daquilo que foi defendido pelo auditor instrutor à peça 74, pelo titular da unidade técnica à peça 76 e pelo integrante do MP/TCU à peça 87, assumindo a solução mais benéfica ofertada pelo titular a Serur, conclui-se favoravelmente à redução do valor do débito e conseqüentemente revisão do valor da multa, sem propor qualquer avanço em relação ao defendido pelo Secretário por considerar que os elementos adicionais não permitem tal revisão.

### CONCLUSÃO

6. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os elementos adicionais não trazem informações que permitam formular solução mais benéfica que a apresentada pelo Secretário da Serur, devendo tal encaminhamento prosperar em relação aos outros.

6.1. Propõe-se, em face das avaliações anteriores, conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

7. O Município de Sítio do Mato/BA e o causídico indicado não constam da relação de municípios e advogados que levam ao impedimento do Ministro Aroldo Cedraz.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, ambos da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, para no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, passando os itens 9.1, 9.2 e 9.3 a vigorarem com a seguinte redação:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior, com base no art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf), na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
12/9/2007	82.517,58

9.3. aplicar ao sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, **no valor de R\$ XXXXX**, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) dar ciência às partes e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

4. O titular da Serur, por sua vez, discordou pontualmente do cálculo assumido pelo auditor instrutor e apontou um débito remanescente de R\$ 74,5 mil. Em resumo, assim se manifestou aquele dirigente (peça 97):

- “5. Alinho-me a esse entendimento, sem prejuízo de fazer pequeno ajuste no valor do saldo remanescente do débito anteriormente proposto.
6. Consta da nova documentação apresentada relatório de visita técnica emitido pela Codevasf em 10/4/2014, nestes termos:
- (...) os serviços executados, compondo o SIAA [Sistema Integrado de Abastecimento de Água] de Itapicuru, atendem plenamente ao objetivo inicial. As instalações compostas na captação, tratamento, reservação e distribuição de água tratada estão em operação atendendo as comunidades de Marolândia (...).
- Diante do exposto, informo que o sistema está em operação e mantido de forma plena pela prefeitura municipal de Sítio do Mato, garantindo o abastecimento de água tratada para as comunidades citadas.
7. Não obstante a confirmação pelo órgão concedente, em 2014, de que o convênio atingiu sua finalidade, cabe ressaltar que, em janeiro de 2009, ou seja, logo após a utilização pela município da integralidade dos recursos repassados na execução da obra, conforme extrato bancário constante da peça 90, p. 17, a Codevasf, por meio de vistoria **in loco**, atestou a execução de 89,67% do objeto, correspondentes a R\$ 688.030,15, conforme informações contidas no Relatório de Acompanhamento de Convênio, de 9/1/2009 (peça 1, 35).
8. O próprio recorrente afirma que a obra foi finalizada quando assumiu novamente a gestão do município, no exercício de 2013.
9. Considerando, portanto, que o sistema de abastecimento de água foi finalizado muito tempo depois do fim da vigência do convênio, fica prejudicado o nexos causal entre os recursos pactuados e as despesas concernentes à conclusão da obra.
10. A informação emitida pelo Tribunal de Contas dos Municípios no Estado da Bahia, segundo a qual não foi identificado, no exercício de 2013, qualquer pagamento do Município de Sítio do Mato/BA à sociedade empresária Cohidro Engenharia S/C Ltda., contratada à época pela municipalidade para execução da obra em questão, não comprova que os recursos federais repassados custearam a execução da parte final da obra.
11. Passo, então, ao cálculo do débito que o recorrente não logrou elidir.
12. Em relação à etapa II da obra, foram apresentadas notas fiscais, no valor total de R\$ 576.173,83, com os respectivos cheques nominiais à contratada, com exceção do cheque nº 3, no montante de R\$ 43.000,00. Os extratos bancários comprovam o depósito dos cheques na conta específica do convênio (peça 9, p. 31, 32 e 50; peça 10, p. 2, 28, 29, 30, 33 e 34, peça 11, p. 1, 3, 5, 20, 22, 24, 41, 45 e 49; peça 12, p. 20; peça 24, p. 25, 28, 30, 32 - 34).
13. Conforme sustentei em despacho anterior, não obstante a ausência de cópia do cheque nº 3, outros elementos constantes dos autos demonstram o nexos causal entre os recursos e as despesas pagas com o referido documento, no valor de R\$ 43.000,00, quais sejam: nota fiscal no exato montante emitida em 29/3/200 e extrato bancário do qual consta o depósito do cheque em data muito próxima à emissão do documento fiscal.
14. Além das notas fiscais mencionadas no item 12 retro, constam ainda dos autos outros dois documentos fiscais, no montante de R\$ 178.348,67, concernentes às etapas I e II da obra.
15. Neste ponto, esclareço que o ente municipal firmou um único contrato com a sociedade empresária Cohidro Engenharia S/C Ltda., no valor de R\$ 1.433,440,54, para realizar as duas etapas do sistema de abastecimento de água.
16. Em que pese a maioria das notas fiscais fazer referência a apenas uma das etapas, há dois documentos de cujo campo “discriminação dos serviços” constam despesas concernentes às etapas I e II, sem discriminação do quanto se refere a cada etapa da obra. Os valores dessas notas fiscais somam R\$ 178.348,67.
17. No exame anterior, diante da existência de documentos robustos comprovando a execução física e financeira do objeto, considerei regularmente comprovados 54% do valor total desses dois documentos fiscais (R\$ 96.308,28), percentual correspondente ao montante das despesas referentes à 2ª etapa prevista no contrato.
18. Assim, o débito deveria ser reduzido em **R\$ 672.482,11**, montante correspondente à soma dos R\$ 576.173,83, mencionados no item 12, com os R\$ 96.308,28.
19. Neste momento, considerando: (i) que a Codevasf havia atestado a execução de R\$ 688.030,15; (ii) que o objeto conveniado foi atendido integralmente, ainda que alguns anos depois; e (iii) que é apenas

uma estimativa o valor tido como comprovado em relação às notas fiscais mencionadas no item 14, é razoável, em vez de se fazer a proporcionalização indicada no item 16, considerar regularmente comprovado valor superior dos referidos documentos fiscais até que se alcance a cifra de R\$ 688.030,15, atestada pela Codevasf como executada em janeiro de 2009.

20. Portanto, tendo em vista que o recorrente comprovou a execução financeira de toda parcela executada da obra até janeiro de 2009, restaria um débito de R\$ 79.241,41. Ao se aplicar o percentual de participação da União ao referido valor (94%), deve ser restituída ao erário federal a importância de **R\$ 74.486,93** (data-base de 12/9/2007).

21. Com a redução do débito para o valor mencionado, proponho, conseqüentemente, a redução da multa aplicada.”

5. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU acolheu, na essência, as conclusões do secretário da Serur. Ainda assim, pontuou divergência no cálculo do débito final, que mensurou em R\$ 86,6 mil. Em seu percuciente parecer, avaliou que (peça 98):

“O Ministério Público, revendo o posicionamento adotado no parecer anterior (peça 87), concorda, em essência, com o novo entendimento manifestado pelo titular da Serur, sem prejuízo de fazer alguns reparos no cálculo do débito.

Acompanhando o Secretário de Recursos, entende-se ser razoável acolher parcialmente as despesas efetuadas nas notas fiscais 304 e 313, emitidas nos valores de R\$ 158.348,67 e R\$ 20.000,00, respectivamente (peça 9, p. 10, e peça 10, p. 24), e pagas mediante os cheques 1 e 4 (peça 9, p. 29, e peça 10, p. 26), até que se alcance, a título de despesas comprovadas na execução do Convênio 0.00.06.0022/00, o valor referente aos serviços executados, aferidos na fiscalização *in loco* realizada pela Codevasf no dia 8.1.2009 (peça 1, p. 36).

Isso porque, embora as referidas notas fiscais tenham feito alusão às etapas I e II dos serviços de execução do sistema de abastecimento de água de Itapicuru, houve, ao menos quanto à nota fiscal 304, distinção, no respectivo boletim de medição (boletim de medição 2, referente ao período de 1.2 a 28.2.2007 – peça 9, pp. 40/9), do montante referente à 1ª etapa (R\$ 235.638,75) e do montante referente à 2ª etapa (R\$ 316.697,34), conforme ofício da Cohidro constante à peça 9, p. 34. Portanto, assim como a nota fiscal 306, no valor de R\$ 158.348,67 (peça 9, p. 31), referiu-se às obras da 2ª etapa, é razoável supor que a nota fiscal 304, emitida nesse mesmo valor, também se referiu integralmente à 2ª etapa, uma vez que o somatório de ambas equiva le ao montante executado da 2ª etapa consignado no 2º boletim de medição (R\$ 316.697,34).

Ademais, a prestação de contas referente à 1ª etapa, custeada com recursos do Convênio 0.00.05.0067/00 (firmado no valor total de R\$ 662.336,61 – peça 92, pp. 31/5), foi aprovada pela Codevasf, que considerou comprovadas despesas no valor total de R\$ 662.710,57, correspondente ao somatório dos valores dos cheques 22, 23, 24, 25, 28, 29, 31 e 32, debitados da conta específica daquele ajuste (peça 92, pp. 35/40), sendo que nenhum desses cheques apresenta os mesmos valores das notas fiscais 304 e 313. Outrossim, nenhum dos boletins de medição ajustados referentes à 1ª etapa (peça 92, pp. 88/143) guarda correspondência com os valores das notas fiscais 304 e 313.

Sendo assim, mostra-se razoável considerar as despesas consignadas nas notas fiscais 304 e 313 como referentes apenas ao Convênio 0.00.06.0022/00.

Pois bem, constou do Relatório de Acompanhamento de Convênio datado de 8.1.2009 que, do total de R\$ 767.271,57 previstos no Convênio 0.00.06.0022/00, foram executados serviços equivalentes a R\$ 688.030,15, calculando-se, assim, em 89,67% o percentual de execução física do objeto conveniado, que consistiu na 2ª etapa da implantação do sistema de abastecimento d'água de Itapicuru.

Tendo em vista, porém, que, no contrato firmado entre o município de Sítio do Mato/BA e a Cohidro Engenharia S/C Ltda. (Contrato 505/2006, celebrado no valor total de R\$ 1.433.440,54 – peça 8, pp. 39/44), o valor referente à 2ª etapa das obras (lote II da Concorrência 3/2006) foi fixado em R\$ 752.917,29 (peça 8, p. 24), devem-se considerar como executados os serviços correspondentes a 89,67% desse valor, o que resulta na quantia de R\$ 675.140,93 (= 89,67% \* R\$ 752.917,29).

Como a participação federal no custeio do objeto do convênio foi pactuada em 94% (= R\$ 721.235,27/R\$ 767.271,56), podem ser aprovadas despesas, à conta dos recursos federais, no valor de R\$ 634.632,47 (94% \* R\$ 675.140,93).

Subtraindo-se essa última quantia (R\$ 634.632,47) do total de recursos federais repassados ao município (R\$ 721.235,27), chega-se ao montante de R\$ 86.602,80, equivalente ao dano causado ao erário federal.

Destaque-se que, embora o Contrato 505/2006, no que tange à 2ª etapa do sistema de abastecimento d'água (lote II da Concorrência 3/2006), tenha sido firmado em montante inferior ao previsto no Convênio 0.00.06.0022/00 (R\$ 752.917,29 contra R\$ 767.271,57), não houve devolução de qualquer saldo do convênio ao ente concedente (peça 4, pp. 8/12), além do que a contrapartida aplicada (R\$ 33.329,01 – peça 24, pp. 27 e 29) foi menor que a prevista (R\$ 46.036,29 – peça 1, p. 8).

Por fim, cabe registrar que, entre os elementos adicionais apresentados pelo recorrente, consta a cópia do cheque 3, no valor de R\$ 43.000,00, nominal à Cohidro Engenharia S/C Ltda. (peça 92, pp. 56/7), suprindo-se, pois, a falta apontada na instrução de peça 74 (itens 53 a 55).

Sendo assim, entende-se que deve ser dado provimento parcial ao recurso de reconsideração, a fim de que o débito seja reduzido para R\$ 86.602,80, na data-base de 14.9.2007 (data do crédito da 2ª parcela dos recursos federais na conta corrente específica do convênio – peça 24, p. 28), reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa aplicada.

### III

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Alfredo de Oliveira Magalhães Júnior contra o Acórdão 9.249/2011-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir o valor do débito para R\$ 86.602,80, com data de referência em 14.9.2007, reduzindo-se, proporcionalmente, o valor da multa aplicada;

b) dar ciência à Codevasf e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia da deliberação que vier a ser adotada.”

É o relatório.